



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira**

Nota Técnica nº 9, de 2018.

*Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da Medida
Provisória nº 822, de 1º de março de 2018.*

**Núcleo da Receita
Sidney José de Souza Júnior**



NOTA TÉCNICA Nº 9/2018

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem, de 1º de março de 2018, a Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, que “altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, em seu artigo 1º, altera o § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para revigorar a dispensa da retenção na fonte de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal – CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Desde sua implantação, em agosto de 2014 até dezembro de 2017, o modelo de compra direta agregou melhorias ao processo de emissão de passagens, como maior transparência e controle das transações e dados e automatização de rotinas. Além disso, foi registrada uma redução de 19,38% nos preços pagos, que equivale a R\$ 35.814.534,36, nesse período.



O artigo 2º da Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, com objetivo de possibilitar a fruição do RECINE no exercício fiscal de 2018.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, assim preceitua:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Na mesma linha, o art. 112 da LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas,



que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Registre-se, ainda que, com a aprovação do Novo Regime Fiscal por meio da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, parte das disposições da LRF e da LDO foi alçada à hierarquia de comando constitucional, conforme se depreende do art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A Exposição de Motivos, em relação ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória, apresenta a estimativa de redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa para o ano de 2018 de R\$ 665.895,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais), R\$ 47.310,00 (quarenta e sete mil e trezentos e dez reais) para o ano de 2019 e R\$ 51.343,00 (cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e três reais) para o ano de 2020. Acrescenta que a redução para o ano de 2018 será compensada pelo incremento de arrecadação decorrente do aumento da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF nos termos da Minuta de Decreto de que trata a Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018. Vale ressaltar que a Medida Provisória proposta somente poderá ser publicada concomitantemente ou após a publicação no Diário Oficial da União do Decreto referido.

Em relação à renúncia fiscal referente ao artigo 2º da Medida Provisória, estimada em R\$ 50.097.628,00 (cinquenta milhões, noventa e sete mil e seiscentos e vinte e oito reais) para o ano de 2018, a compensação se dá pelo aumento da arrecadação constante da Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018. Convém destacar que este benefício fiscal foi instituído pelo art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e prorrogado até 31 de dezembro de 2019 pelo caput do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 822, de 1º de março 2018, quanto à adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Brasília, 9 de março de 2018.

SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira